



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290101

Voto 39.400

Processo nº 2080411-25.2025.8.26.0000

Requerente: Claudir de Moraes Hemmel e outro

Requerido: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Comarca: 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Patrícia Persicano Pires

Vistos.

INDEFIRO o pedido de tutela recursal, por não se tratar da medida adequada para a proteção do direito que o requerente almeja garantir.

Extraí-se dos autos que o requerente ajuizou ação em face do IAMSPE, buscando o fornecimento de *home care*, além de indenização por danos morais.

A r. Sentença trasladada a fls. 75/79 deu parcial provimento ao recurso, sendo relevante destacar os seguintes trechos:

“Portanto, deve ser dispensado o tratamento em home care ao autor.

Quanto ao conteúdo desse tratamento, listou o perito os itens de que necessita o autor durante o cuidado domiciliar (fls. 457/458): (...)

(...) o atendimento domiciliar, denominado "home care", constitui mero desdobramento do tratamento hospitalar que é oferecido pelo IAMSPE.

Logo, o requerido apenas tem obrigação legal de fornecer os medicamentos e insumos que normalmente ofereceria se o autor estivesse hospitalizado.

Daí por que deve ser excluído da condenação o fornecimento de cadeiras de rodas e de banho, bem como os itens de higiene, pois como bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclareceu o Ministério Público, vez que são insumos e produtos que seriam utilizados pela parte autora ainda que não estivesse hospitalizada.

Assim, reconsidero em parte o decidido na fl. 651 para excluir da obrigação de fornecimento pela ré todo e qualquer item de higiene, inclusive as toalhas/lenços umedecidas (fl. 601).

Quanto aos demais insumos e medicamentos, o tratamento não é rígido e deve ser constantemente atualizado, conforme evolução clínica do paciente.

Portanto, deve a requerida fornecer o cuidado domiciliar ao autor, em regime de 'home care', a ele dispensando os serviços de enfermagem 24 horas por dia, além de cama hospitalar elétrica equipamento apropriado para contenção mecânica e restrição no leito, fraldas, oxímetro de pulso, suporte de soro, bomba de infusão de gastrostomia, insumos para aspiração, insumos para cuidados com gastrostomia, dieta formulada para alimentação por sonda (novasource), medicações de uso corrente, fisioterapia respiratória e motora 3x/dia, cuidados domiciliares por profissional de nível técnico 24 horas por dia, avaliação semanal pela enfermagem, avaliação médica e nutricional mensal e transporte especializado para realização de exames, consultas e procedimentos, inclusive para alta.

As prescrições devem ser renovadas a cada seis meses.

Medicamentos de alto custo e os que não padronizados pelo SUS devem ser objeto de ação própria. (...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, o que faço para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, de modo a CONDENAR a ré na obrigação de fornecer o cuidado domiciliar ao autor, em regime de home care, enquanto dele necessitar, na extensão descrita acima. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.”

Conforma narra o requerente, o IAMSPE está realizando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação restritiva da sentença, deixando de fornecer itens essenciais à sua saúde, tais como cilindro de oxigênio, aspirador e *cough assist*, sob o fundamento de que a sentença elencou de forma específica os tratamentos e insumos a serem fornecidos (fls. 80/81).

Da simples leitura da sentença verifica-se que o *home care* concedido ao requerente tão somente excluiu a dispensação de insumos de higiene, além de medicamentos de alto custo ou não padronizados pelo SUS, sendo a menção aos tratamentos e insumos meramente exemplificativa.

Trata-se, portanto, de descumprimento de ordem judicial.

Assim, considerando que os autos se encontram em Primeiro Grau para processamento do recurso de apelação, referido descumprimento deverá ser comunicado ao Juízo de origem, a fim de que as medidas coercitivas cabíveis sejam tomadas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora